



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**Parecer – GGZ.**

**PROCESSO: 1743/2025**

**INTERESSADO: CPJR**

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº22/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº22/2025, de autoria do vereador Juca Bortolucci, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de drones na agricultura de precisão e na pulverização agrícola no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP e dá outras providências”.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar é regulamentar a utilização das



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



aeronaves remotamente pilotadas no âmbito das plantações existentes no Município de Santa Bárbara d'Oeste, visando garantir a segurança, eficiência e sustentabilidade ambiental.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação dos vereadores, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência material é da União, na medida em que trata de tema relacionado ao direito agrário e aeronáutico.

7. Ao nosso sentir, uma vez que o tema ora abordado no PL se baseia em regulamentação já existente e editada pela União, conforme se depreende da Portaria nº298/2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC-E Nº 94, proveniente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), não se mostra presente apenas o interesse local da norma, falecendo a competência do Município para legislar.

8. Ou seja, salvo melhor juízo, respeitando eventual entendimento diverso, não pode o legislador municipal se imiscuir em tema claramente de competência legislativa da União.

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proposito, em razão do tema ora tratado ser de competência da União, há vício material de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N347M11C80Y539DJ>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N347-M11C-80Y5-39DJ**

